TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA referenciado pela Deliberação n. 1.325/2019 do CMDCA

EMENTA: TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA VISANDO À LIBERAÇÃO DAS VERBAS BLOQUEADAS JUDICIALMENTE PARA SUA UTILIZAÇÃO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS NA ÁREA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, PRIORIZANDO A REGIÃO DE MADUREIRA, NOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0234959-69.2004.8.19.0001.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e Juventude da Capital, por sua representante legal, a Exma. Sra. Rosana Barbosa Cipriano Simão (Promotora de Justiça) adiante assinado e, na qualidade de **COMPROMITENTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO,** pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ sob o nº 42.498.733/0001-48, com sede de governo à Rua Afonso Cavalcanti, 455 – Cidade Nova – Rio de Janeiro/RJ, neste ato representado pelo Exmo. Sr. Secretário Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, Sr. João Mendes de Jesus e pelo Exmo. Sr. Secretário Municipal de Infraestrutura e Habitação, Sr. Sebastião Bruno, com a interveniência da Procuradoria Geral do Município, aqui representada pelo Exmo. Sr. Procurador Geral do Município, Dr. Marcelo Marques; resolvem celebrar **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO** para composição a respeito da reestruturação do Conselho Tutelar de Madureira e dos demais equipamentos aqui mencionados, bem como das demais políticas públicas eleitas, na forma do art. 5º, §6º da Lei 7.347/85 e dos arts. 201, inciso V, e 224, ambos da Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, com base nas considerações adiante expostas:

I) DAS CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO as disposições constantes no art. 227, caput, da Constituição Federal e no art. 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/1990 que asseguram à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do Poder Público, de todos os direitos fundamentais garantidos na própria Constituição Federal e no ECA;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar, instituído pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, representa a materialização da participação da sociedade no cumprimento de seu dever constitucional de garantir os direitos fundamentais da população infanto-juvenil, haja vista ser constituído por representantes da comunidade local (eleitos pelo voto direto) e possuir como principal atribuição a atuação concreta (e não jurisdicional) na defesa de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º, parágrafo único, alínea "c"; 87, inciso I e 259, parágrafo único, todos da Lei 8.069/90 (ECA), que asseguram à criança e ao adolescente a preferência na formulação e na execução das políticas públicas sociais, as quais devem se adequar aos princípios e diretrizes previstos na citada legislação especial;

CONSIDERANDO que a municipalização do atendimento prestado à criança e ao adolescente se constitui na diretriz primeira da política de atendimento idealizada pela Lei 8.069 (conforme dispõe o art. 88, inciso I, do citado diploma legal), de modo que a criança e o adolescente possam ser amparados preferencialmente no seio de sua comunidade e com a participação de sua família;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 3.282/2001, que dispõe sobre a implantação, estrutura, processo de escolha e funcionamento dos Conselhos Tutelares do Município do Rio de Janeiro, garante, em seu art. 3º que o aludido órgão possui a finalidade de zelar pela efetivação dos direitos da criança e do

adolescente, de acordo com a Constituição da República, leis federais, estaduais e municipais;

CONSIDERANDO a existência de arresto de verba de cerca de 12 milhões de reais decorrente de descumprimento de sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública em trâmite na 3ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Capital, tombada sob o nº 0234959-69.2004.8.19.0001, tendo por objeto a estruturação do Conselho Tutelar de Madureira;

CONSIDERANDO a necessidade premente de atendimento de demandas prioritárias na área da infância e juventude devidamente identificada através de estudos técnicos elaborados pelo Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude do Ministério Público bem como pelo GATE (Grupo de Apoio Técnico do Ministério Público), referendados por projetos deliberados pelo CMDCA, bem como cumprimento do acórdão proferido no âmbito da Ação Civil Pública em comento;

CONSIDERANDO a sistemática da novel modalidade de cumprimento de processo estruturado de maneira a privilegiar a mediação, o consenso e a colaboração em causas que envolvam múltiplas partes;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a efetividade e eficácia no cumprimento de políticas públicas;

CONSIDERANDO que este compromisso é firmado no curso de uma ação civil pública e que houve execução de multa com natureza jurídica de medida coercitiva para cumprimento da obrigação principal, o mesmo deve observar o princípio da congruência e, portanto, guardar coerência com o pedido inaugural, qual seja, estruturação de equipamentos da rede de Proteção da Infância e Juventude;

CONSIDERANDO que o dinheiro judicialmente bloqueado possui natureza administrativa de medida coercitiva e não de multa administrativa e que, em prestígio à atribuição do CMDCA de definição de políticas públicas na área infanto-juvenil, referido colegiado participou ativamente da definição das cláusulas da presente negociação, conforme faz a certa Deliberação n. 1.325/2019, que faz parte integrante do presente instrumento negocial;

CONSIDERANDO a anuência de todos os protagonistas do Sistema de Garantia de Direitos da Infância e Juventude para obtenção do acordo abaixo alinhavado;

Resolvem as partes supracitadas **FIRMAR o presente ajuste a fim de que sejam cumpridas as obrigações dispostas nas cláusulas que seguem:**

II) DAS CLÁUSULAS

CLÁUSULA PRIMEIRA – Os compromitentes obrigam-se a assegurar que o Conselho Tutelar de Madureira, objeto da Ação Civil Pública nº 0234959-69.2004.8.19.0001 seja devidamente estruturado, bem como assegurar o cumprimento, dentro dos limites deste TAC, das demais políticas públicas eleitas pelo CMDCA e acordadas pelos signatários, na área da infância e juventude, a seguir elencadas, conforme sugestões aprovadas na Deliberação n. 1.325/2019 (primeiro documento anexado), e nos prazos elencados na Cláusula Segunda adiante.

1.1) Destinação de 60% do numerário, cerca de 7 milhões e 200 mil reais para a execução das seguintes medidas pelo Município do Rio de Janeiro, na seguinte ordem e conforme cronograma de despesas que consta como segundo documento anexado:

1.1.1) Aquisição de imóvel para o Conselho Tutelar de Madureira, que atenda às determinações contidas no processo judicial n. 0234959-69.2004.8.19.0001, no valor estimado de R$ 1.440.000,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais).

1.1.2) Realização de obras e reformas necessárias, a cargo da RIO URBE, para os seguintes Conselhos Tutelares: Zona Sul, Inhaúma e Bangu, bem como obras e reformas nos seguintes equipamentos de acolhimento institucional: UMRS Cely Campello e UMRS Maria Teresa Vieira, usando como referencial para a estruturação de cada um desses equipamentos as considerações do GATE conforme estudo técnico constante como terceiro anexo (Informação Técnica n. 004-2019), que faz parte integrante do presente TAC, no valor estimado de R$2.103.178,36, conforme segundo anexo: cronograma de despesas.

1.1.3) Realização de mudança de sede, inclusive com reparos e adaptações, a cargo da SMASDH, nos seguintes conselhos Tutelares: Centro, Méier e Madureira, usando como referencial para a estruturação de cada um desses equipamentos as considerações do GATE conforme estudo técnico constante como terceiro anexo (Informação Técnica n. 004-2019), que faz parte integrante do presente TAC, utilizando-se do numerário disponível na forma da Cláusula 1.1 até o valor máximo de R$ 2.521.756,27 (valor estimado como disponível após a subtração dos valores dos itens 1.1.1, 1.1.2 e 1.1.4 do valor total da cláusula 1.1), desde que as despesas sejam devidamente comprovadas e justificadas em prestação de contas e sendo certo que eventual necessidade de numerário extra para concretização dessa cláusula deverá ser arcada pelo Município do Rio de Janeiro.

1.1.4) Fornecimento de equipamentos, insumos e mobiliários para o bom funcionamento dos Conselhos Tutelares de Madureira, Centro, Zona Sul, Inhaúma, Bangu e Méier e das entidades de acolhimento institucional UMRS

Cely Campello e UMRS Maria Teresa Vieira, a cargo da SMASDH, devendo ser usado como referencial para a estruturação de cada um desses equipamentos as considerações do GATE lavradas em estudo técnico em anexo – Informação Técica n. 004-2019 (com relação aos Conselhos Tutelares) e que faz parte integrate do presente TAC (terceiro anexo) bem como normas orientadoras nacionais sobre os serviços de acolhimento institucional para Crianças e Adolescentes, no valor estimado de R$ 1.135.065,37 (um milhão, cento e trinta e cinco mil e sessenta e cinco reais e trinta e sete centavos), conforme cronograma de despesas que consta como segundo documento anexado.

1.1.5) Caberá ao Município ônus de provar que a obrigação em tela foi cumprida na forma da lei, no prazo abaixo estabelecido, inclusive quanto ao cumprimento dos termos do estudo técnico do GATE (Informação Técnica n. -004-2019) para adaptações nos Conselhos Tutelares, sendo franqueada a fiscalização por parte da equipe técnica do GATE e/ou CMDCA a qualquer tempo.

1.2) Previsão de inclusão nos projetos de leis orçamentárias anuais da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos de verba ou programa para manutenção dos Conselhos Tutelares instalados no Município e entidades de acolhimento institucional para os anos subsequentes bem como inclusão da verba encaminhada ao Fundo Municipal de Direitos da Criança e Adolescente conforme item 1.3 nas leis orçamentárias do Município.

1.3) Destinação de 40%, ou seja, cerca de 4 milhões e 800 mil reais, para depósito no Fundo Municipal para Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente para deliberação do CMDCA-Rio, após a conclusão de diagnóstico das demandas voltadas a crianças e adolescentes no Município do Rio de Janeiro, devendo parte dessa quantia ser aplicada, no que couber e com prioridade absoluta, em programas e projetos na região de Madureira.

CLÁUSULA SEGUNDA – As obrigações estabelecidas no item primeiro serão implementadas na seguinte ordem de prioridade e nos seguintes prazos, sendo certo que as obrigações são do Município, ainda que executadas por qualquer outro ente:

2.1.) Aquisição do imóvel para o Conselho Tutelar de Madureira, no prazo de 100 dias a contar do dia em que houver o ingresso do respectivo dinheiro para a conta do Município indicada na Cláusula Sétima;

2.2.) Realização de mudança de sede, inclusive com reparos e adaptações, a cargo da SMASDH, nos conselhos Tutelares do Centro, Méier e Madureira, no prazo de 190 dias a contar do dia em que houver o ingresso do respectivo dinheiro para a conta do Município indicada na Cláusula Sétima;

2.3.) Fornecimento de equipamentos, insumos e mobiliários para o bom funcionamento dos Conselhos Tutelares do Centro, Méier e Madureira, após a conclusão das obras referidas na cláusula 2.2, no prazo de 190 dias a contar do dia em que houver o ingresso do respectivo dinheiro para a conta do Município indicada na Cláusula Sétima;

2.4.) Realização de obras e reformas necessárias, a cargo da RIO URBE, para os Conselhos Tutelares de Zona Sul, Inhaúma e Bangu, bem como obras e reformas nos equipamentos de acolhimento institucional UMRS Cely Campello e UMRS Maria Teresa Vieira, no prazo de 12 meses a contar do dia em que houver o ingresso do respectivo dinheiro para a conta do Município indicada na Cláusula Sétima;

2.5) Fornecimento de equipamentos, insumos e mobiliários para o bom funcionamento dos Conselhos Tutelares de Zona Sul, Inhaúma e Bangu e para as entidades de acolhimento institucional UMRS Cely Campello e UMRS Maria Teresa

Vieira, após a conclusão das obras referidas na cláusula 2.4, no prazo de 190 dias a contar do dia em que houver o ingresso do respectivo dinheiro para a conta do Município indicada na Cláusula Sétima;

2.6.) Eventual necessidade de prorrogação de prazo ensejará a confecção de Aditivo ou TAC complementar mediante entendimento entre as partes.

CLÁUSULA TERCEIRA – O descumprimento pelos COMPROMITENTES das cláusulas constantes no presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) importará na adoção das medidas judiciais cabíveis para sua execução específica com a apuração de eventual responsabilidade do agente público omisso, a teor do disposto no art. 208, caput e §1º c/c art. 216, todos da Lei 8.069/90 (ECA), bem como disposições correlatas contidas na Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

3.1.) Em caso de descumprimento de qualquer das obrigações assumidas ou do prazo estipulado, o Ministério Público notificará o Município do Rio de Janeiro acerca da violação observada, para imediato cumprimento;

3.2.) O descumprimento das obrigações do Município elencadas na CLÁUSULA PRIMEIRA nos prazos previstos na CLÁUSULA SEGUNDA, ensejará a incidência imediata de multa cumulativa e diária de R$1.000,00 (mil reais) em desfavor do Município do Rio de Janeiro, tendo como termo A QUO para fluência da multa, o fim do prazo previsto, respectivamente, para cada obrigação na forma da Cláusula segunda, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, inclusive criminais e cíveis, por atos de improbidade administrativa imputáveis aos subscritores.

3.2.1) O não pagamento da multa implicará ainda em sua cobrança pelo Ministério Público, corrigida monetariamente pelo índice do INPC e juros de 1% (um por

cento) ao mês e multa de 10% sobre o montante apurado, capitalizado mensalmente pelo regime de juros simples.

CLÁUSULA QUARTA – As partes pactuam que, tão logo firmado e homologado judicialmente o presente documento, nos autos do processo nº 0234959-69.2004.8.19.0001, será requerida ao Juízo sua suspensão , na forma do art. 313, II do CPC.

4.1) As partes obrigam-se a, tão logo seja homologado judicialmente o presente Acordo, requerer a suspensão, na forma do art. 313, inciso II do CPC, dos seguintes processos judiciais, que tratam de Centros de Acolhimento e CT.s abrangidos pelo presente TAC: (i) processo n. 0003328-55.2013.8.19.0202, (ii) processo n. 0031514-49.2017.8.19.0202, (iii) processo n. 0031159-10.2015.8.19.0202, (iv) processo n. 0020116-71.2018.8.19.0202, (v) processo n. 0010918-44.2017.8.19.0202, (vi) processo n. 0324355-81.2009.8.19.0001, (vii) processo n. 0132203-88.2018.8.19.0001 e (viii) processo n. 0241801-65.2004.8.19.0001, sendo certo que enquanto durar a referida suspensão, não correrão quaisquer multas, juros ou acréscimos moratórios eventualmente impostos ao Município nesses mesmos processos.

4.2) As partes obrigam-se ainda a, tão logo seja concluído e executado o presente TAC, requerer a extinção, na forma do art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC, dos processos judiciais elencados na Cláusula Terceira e na Cláusula 3.1, podendo as extinções serem requeridas isoladamente, à medida que a execução parcial do presente TAC atenda o objeto de cada uma das ações acima elencadas.

CLÁUSULA QUINTA – O Ministério Público irá fiscalizar o cumprimento de todos os itens elencados na CLÁUSULA 1, cujos gastos respectivos deverão observar todas as formalidades das despesas públicas sendo certo que as sobras de numerário eventualmente existente em cada subitem (de 1.1.1. a 1.1.5) poderá reverter para a execução de outras obrigações do mesmo item (1.1.1. a 1.1.5). Em

caso de sobra de numerário após a execução de todas as obrigações elencadas nos subitens 1.1.1 a 1.1.5, o valor permanecerá judicialmente bloqueado e será objeto de nova negociação entre as partes do presente termo de ajustamento de conduta.

4.1) Após a execução das obrigações previstas nos subitens 1.1.1 a 1.1.5 e no item 1.2, os COMPROMITENTES darão por quitadas as obrigações assumidas e extinto o objeto do presente TAC, de forma que demandas supervenientes, ainda que relacionadas aos mesmos equipamentos, deverão ser tratadas em sede própria e apartada.

CLÁUSULA SEXTA – A estruturação do Conselho Tutelar do Centro da Cidade não exclui a obrigação do Município de implementar o CONSELHO TUTELAR MODELO inclusive utilizando, para seu funcionamento, verba federal já transferida para essa finalidade.

CLÁUSULA SÉTIMA – Para cumprimento do disposto no presente TAC, os valores depositado nos autos do processo 0234959-69.2004.8.19.0001, retornarão para a conta do Tesouro Municipal, conta nº 295022-7, Agência 2234-9, Banco do Brasil, conforme cronograma de execução físico financeira, ou seja, mediante desbloqueio progressivo para atendimento de cada etapa. Os valores deverão ser alocados nas devidas previsões orçamentárias compatíveis com as obrigações indicadas na Cláusula Primeira, mediante edição do ato administrativo cabível, devendo ser ordenadas e executadas em fiel observância à Lei Federal nº 4.320/64, à Lei Complementar Federal nº 101/00, à Lei Federal nº 8.666/93 e demais normas nacionais e municipais incidentes, podendo o Ministério Público requisitar informações sobre o programa de trabalho respectivo e acessar as contas em qualquer fase de execução do presente TAC, sem prejuízo das respectivas prestações de contas para cada fase de execução conforme cronograma de despesas.

CLÁUSULA OITAVA – Os participantes deste ato reconhecem a força executiva extrajudicial do presente instrumento, estando o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro legitimado a promover a execução do mesmo em caso de descumprimento, bem como a pugnar sua homologação judicial independentemente da participação do COMPROMISSADO.

CLÁUSULA NONA – O presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) terá validade desde a data da sua celebração ou assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA – As partes elegem o foro da Comarca do Rio de Janeiro para dirimir eventuais conflitos decorrentes do cumprimento deste termo de ajustamento de conduta.

E, por estarem assim, justas e acordadas, as partes assinam o presente compromisso, em 03 (três) vias de igual teor, sendo uma entregue a cada parte e a terceira juntada aos autos do processo, objetivando sua homologação judicial, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

Rio de Janeiro, de agosto de 2019

Rosana Barbosa Cipriano Simão
Promotora de Justiça

Secretário Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos,
João Mendes de Jesus

Secretário Municipal de Infraestrutura e Habitação
Sebastião Bruno

Procurador Geral do Município do Rio de Janeiro
Marcelo Marques